



Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

PROJETO DE LEI Nº 367/2021

Dispõe sobre o Programa Infância Sem Pornografia, referente ao respeito dos serviços públicos municipais à dignidade especial de crianças e adolescentes e em condições de especial fragilidade psicológica.

A CAMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA:

Art. 1º. Fica instituída no Município de Maracanaú a Política Municipal: “Infância sem Pornografia”, conexas a diretrizes para a prestação do serviço público municipal consentido à proteção de crianças, adolescentes e tutores legais.

Art. 2º. A Política Municipal “Infância sem Pornografia” será desenvolvida no âmbito da administração pública municipal, direta e indireta, estendendo suas diretrizes à Câmara Municipal, e com o propósito de fortalecer o respeito nos serviços públicos municipais quanto à dignidade especial de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica.

Art. 3º. Incumbe à família criar e educar seus filhos, crianças ou adolescentes, em consonância com o artigo 229 da Constituição Federal, e artigo 1.634 do Código Civil Brasileiro.

§ 1º. Os pais ou responsáveis têm o direito a que seus filhos menores recebam a educação moral, e que estejam de acordo com suas convicções, consoante dispõe o enumerado 4 do artigo 12 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

§ 2º. Os órgãos da administração pública municipal, direta e indireta, e da Câmara Municipal, através de seus servidores públicos, podem cooperar na formação moral de crianças e adolescentes desde que, previamente, apresentem às famílias ou tutores legais o material físico ou virtual que pretendem apresentar ou ministrar em atividade pedagógica, recreativa ou similar, a ser desenvolvida.

Art. 4º. O serviço público municipal oferecido ao cidadão, e os projetos, programas e eventos que sejam promovidos, custeados, patrocinados, ou apoiados pela administração pública municipal, direta ou indireta, ou pela Câmara Municipal, devem respeitar as leis federais que proíbem a divulgação ou acesso de crianças e adolescentes a imagens, músicas ou textos pornográficos ou obscenos, assim como garantir proteção e inacessibilidade a conteúdos impróprios ao seu desenvolvimento psicológico.

§ 1º. O disposto neste artigo se aplica a qualquer material impresso, audiovisual ou virtual, ainda que didático, paradidático ou cartilha, ministrado, entregue ou colocado ao acesso de crianças e adolescentes, bem como a folders, outdoors ou qualquer outro meio de divulgação ou exposição em local público ou evento autorizado ou patrocinado pelo poder público municipal, inclusive em mídias ou redes sociais.

§ 2º. Considera-se pornográfico ou obsceno qualquer arquivo de áudio, vídeo, imagem, desenho ou texto escrito ou lido, disponibilizado de forma impressa ou virtual, cujo conteúdo descreva ou contenha palavras, imagem erótica ou de órgãos genitais, de relação sexual ou de ato libidinoso

§ 3º. A apresentação científica biológica de informações sobre o ser humano e seu sistema reprodutivo é permitida, desde que respeitadas as diretrizes básicas da educação vigentes, bem como à idade apropriada.

Art. 5º. Ao contratar serviços ou adquirir produtos de qualquer natureza, bem como patrocinar eventos ou espetáculos públicos ou programas de rádio, televisão ou redes sociais, a administração direta ou indireta do município fará constar cláusula obrigatória de respeito ao disposto no artigo 4º desta Lei, pelo contratado, patrocinado ou beneficiado. Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica ao conteúdo de propaganda ou publicidade a ser veiculada, assim como aos atos de concessão de benefícios fiscais ou creditícios.

Art. 6º. É vedado à administração pública municipal, direta ou indireta, e à Câmara Municipal apoiar evento ou qualquer tipo de promoção em discordância com os preceitos da Política Municipal “Infância sem Pornografia”.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Renovação com Responsabilidade

Art. 7º. As diretrizes que compõe a Política Municipal “Infância sem Pornografia” é parte integrante do regime disciplinar dos servidores públicos municipais, em especial àqueles que atuam na atenção à saúde, direitos humanos, assistência social e no ensino infantil e fundamental.

Art. 8º. É dever do servidor público do Município de Maracanaú coibir a divulgação por terceiros, nas dependências da administração pública municipal, direta ou indireta e da Câmara Municipal de material descrito nos §§ 1º e 2º do art. 4º desta lei.

Art. 9º. As empresas, prestadores de serviços, associações ou entidades públicas contratadas, beneficiadas, ou parceiras da administração pública municipal, direta ou indireta, e da Câmara Municipal, que violarem as disposições desta Política Municipal serão aplicadas as seguintes penalidades, conforme o caso:

I - multa de 15 % (quinze por cento) do valor do contrato ou do patrocínio por infração cometida, e rescisão do mesmo se não sanada a infração em prazo razoável determinado pela autoridade competente;

II - restrição de 1 (um) ano à permissão de uso de bens públicos e/ou concessão de benefícios de qualquer natureza;

III - rescisão do termo de convênio ou parceria se não sanada a infração em prazo razoável determinado pela autoridade competente, ou no caso de reincidência da infração.

§ 1º. Anteriormente à aplicação das penalidades previstas neste artigo, será instaurada apuração preliminar e, mediante constatação, promovido processo administrativo pela autoridade municipal competente, garantido o amplo direito à defesa do indiciado.

§ 2º. A aplicação das penalidades de que trata este artigo não exime o infrator de outras responsabilidades imputáveis, nas esferas civil, administrativa e criminal.

Art. 10º. Qualquer pessoa jurídica ou física, inclusive pais ou responsáveis, poderá formalizar denúncia junto à administração pública municipal, bem como oferecê-la ao ministério público, mediante suspeita ou comprovação de situações de violação à Lei.

Art. 11º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Maracanaú, 19 de Outubro de 2021.

ROBERIO SANTOS OLIVEIRA

VEREADOR.(BERIM)



PESQUISA:

Eudilene Pontes

Assessor Parlamentar



Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei pretende instituir a Política Municipal “Infância sem Pornografia”, conexas a diretrizes para a prestação do serviço público consentido à proteção de crianças, adolescentes e tutores legais. A Constituição Federal, a Convenção Americana de Direitos Humanos e diversas Leis Federais estabelecem um sistema sólido de proteção a crianças e adolescentes contra violações à sua dignidade humana, especialmente nos âmbitos de sua integridade física, sexual e psicológica.

A Constituição Federal estabelece:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios: ... - IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família. A Convenção Americana de Direitos Humanos – também conhecida como Pacto de San Jose da Costa Rica estabelece: - Artigo 12 - Liberdade de consciência e de religião Os pais e, quando for o caso, os tutores, têm direito a que seus filhos e pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções. O Código Civil dispõe:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - dirigir-lhes a criação e a educação; V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

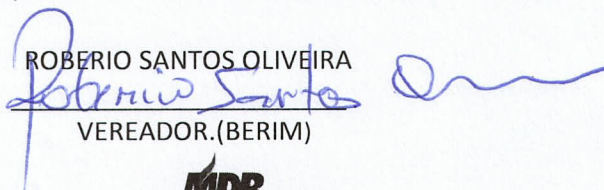
Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia; O Estatuto da Criança e do Adolescente determina:

Art. 78. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo. Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca

Art. 79. As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família. Código Penal:

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. Todas essas normas formam um sistema coeso que garante os direitos da criança, do adolescente e da família, e tem aplicação em todo o território nacional, inclusive em escolas estaduais e municipais. Ao analisar os documentos dos Ministérios da Educação - MEC ou da Saúde, na formulação e execução de políticas públicas dirigidas a crianças e adolescentes - assim como os documentos de Secretarias de Educação ou Saúde estaduais ou municipais - percebe-se a quase absoluta ausência de menção às normas jurídicas que estabelecem os direitos da família em relação aos filhos menores.

Câmara Municipal do Maracanaú, 01 de Dezembro de 2021.

ROBERIO SANTOS OLIVEIRA

VEREADOR.(BERIM)

